

São Paulo, 11 de setembro de 2019

À

Comissão de Valores Mobiliários

A/C da Superintendência de Desenvolvimento de Mercado Via e-mail:

audpublicaSDM0519@cvm.gov.br.

Assunto: Edital de audiência pública SDM no 05/2019

A **Associação Brasileira de Fintechs** (“ABFintechs”), associação classista que representa as *fintechs* no Brasil que representa a mais de 340 associados, vêm respeitosamente perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) manifestar-se em relação ao Edital de Audiência Pública SDM no 05/2019 (“Edital”).

Agradecemos a oportunidade de contribuir para o desenvolvimento da regulamentação do *sandbox* no Brasil, nós como um dos participantes do grupo GT Fintech do Laboratório de Inovações Financeiras – LAB, entendemos que a inovação financeira é algo muito importante para ajudar a reduzir a concentração do mercado financeiro que vivenciamos hoje no Brasil. Com novos entrantes no mercado e com atividades cada vez mais nichadas, teremos um nível de concorrência cada vez mais maior. Possibilitando acesso a produtos cada vez mais adequados as demandas dos consumidores financeiros.

A CVM destacou que sua intenção de receber opiniões do mercado com respeito a alguns pontos, são eles:

A participação no sandbox regulatório da CVM proposto na Minuta destina-se às pessoas jurídicas que cumprirem os critérios de elegibilidade, cujo conteúdo mínimo foi estabelecido no art. 5o da Minuta. A CVM está especialmente interessada em receber dos participantes uma avaliação acerca da adequação e suficiência dos critérios lá estabelecidos e se haveria necessidade de se estabelecer outras restrições ou requisitos para a participação no sandbox.

Entendemos que o conteúdo do art. 5 esta adequado.

A CVM também tem interesse em receber comentários direcionados à adequação de tais critérios (definidos no art.11), uma vez que eles podem ser determinantes para que

um participante seja contemplado, ou não, com a autorização em determinado ciclo. Adicionalmente, a CVM questiona os participantes da audiência pública, sob o aspecto jurídico, se haveria recomendações ou restrições no cenário de não estabelecimento prévio de um número limitado de participantes, mas com possibilidade de definição em etapa posterior em função do número e da complexidade das propostas recebidas, sempre mantendo relação com a capacidade da Autarquia de monitorar as atividades autorizadas.

Sobre os critérios para a definição ou não de um participante, definidos no art.11, entendemos que quando se estabelece a possibilidade de limitar a um número máximo de selecionados, mesmo que os proponentes tenham cumprido todos os critérios de elegibilidade, deixando a critério subjetivo do comitê de *sandbox* a seleção dos proponentes, o regulador deixa de observar os requisitos de equidade e competição. O tratamento de forma desigual de proponentes iguais protege determinados *players* em detrimento de outros. Essa condição determinada pela norma poderá criar reserva de mercado, trazendo eventualmente *players* únicos, monopólio do setor e concentração de mercado.

Desse modo, a CVM deseja conhecer a opinião do público sobre a adequação das informações requeridas no art. 6o ao propósito a que se destinam, assim como receber sugestões com vistas a assegurar que as informações requeridas não inibam a participação de determinados agentes, nem tampouco incentivem a apresentação de propostas contendo informações superficiais.

e

A CVM manifesta seu interesse em conhecer a opinião do público acerca de eventual risco de desestímulo à participação no sandbox em função da apresentação de certas informações requeridas quando da entrega das propostas, consoante previsto no art. 6º da Minuta. Isso pode se dar especialmente quanto ao alcance da descrição da atividade a ser desenvolvida pelo proponente e dos aspectos que a caracterizam como modelo de negócio inovador (art. 6o, inciso I), uma vez que é possível que existam informações cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Entendemos que as informações requeridas no art. 6 são suficientes e gostaríamos de sugerir que seja possível ao participante definir algumas informações que ele considera confidencial sendo que estas informações não seriam divulgadas fora do comitê do *sandbox*. Desta forma, o participante poderia incluir informações relevantes para o entendimento da inovação por parte do regulador e ao mesmo tempo não expor dados sensíveis cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outras agentes econômicos.

Após a concessão das autorizações temporárias pelo Colegiado, terá início o prazo para desempenhar a atividade regulamentada, que poderá ser de até 1 (um) ano, podendo a autorização temporária ser prorrogada por igual período – art. 3o, inciso III e § 3o. A CVM manifesta especial interesse em receber comentários acerca da adequação de tal prazo, bem como sobre a necessidade e pertinência de se estabelecer um prazo máximo para o início dos testes, contado da autorização.

Entendemos que o prazo mencionado no art 3, inciso III e § 3º esta adequado. Gostaríamos de acrescentar que caso o projeto não esteja pronto para testar no momento da concessão da autorização temporária, que seja estabelecido um prazo máximo de 3 meses para o desenvolvimento do projeto. E que se não estiver pronto nesse prazo ele perde o direito de participar deste ciclo de *sandbox*. Esta flexibilidade de prazo é importante visto que em alguns casos o desenvolvimento pode ser custoso e sem ter uma sinalização da viabilidade da autorização temporária possa não ter um incentivo para que se desenvolva aquela proposta e termine não se chegando ao objetivo que é justamente testar inovações no mercado financeiro.

A CVM está muito interessada em conhecer a opinião do público no tocante ao regime informacional proposto na Minuta, notadamente no que se refere a sua suficiência, assim como questiona se o participante deve recolher termos de ciência de risco de investidores, clientes ou partes interessadas que estariam classificados dentro da categoria de investidores profissionais, conforme regulamentação específica.

Entendemos que o conteúdo está suficiente e entendemos que poderia ser interessante coletar uma auto-declaração do usuário onde ele se classificaria como investidor comum ou qualificado.

Um ponto que é mencionado no texto da audiência pública é que o comitê de *sandbox* pode fixar restrições às atividades regulamentadas que poderão ser objeto de proposta de participação. Entendemos que isso é um problema e que não deveria constar no processo, visto que isso faria com que uma inovação que não é da atividade desejada daquele ciclo tenha que esperar até que a sua inovação faça parte do objetivo de um ciclo. O que vai contra o objetivo de promover a inovação.

Outro ponto que gostaríamos de destacar é referente as salvaguardas sugeridas, entendemos que seria interessante poder incluir também:

g) o valor máximo por cliente.

Entendemos que essa pode ser uma limitação interessante, pois não expõe o cliente a um risco muito excessivo mas permite mensurar o interesse do mercado naquele tipo de produto, visto que a adesão a essa inovação poderia ser de interesse de uma boa parte da população.

Estes eram os comentários que tínhamos a fazer acerca da regulamentação proposta. Colocamo-nos à disposição para prestar maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Por fim, a ABFintechs solicita que qualquer comunicação em relação a esta manifestação seja encaminhada ao seu Diretor, Paulo Deitos Filho, por meio do seguinte endereço de correio eletrônico: paulo.deitos@abfintechs.com.br.

Cordialmente,

ABFINTECHS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FINTECHS

Diretor (responsável por assuntos com a CVM) – Paulo Deitos Filho